



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12090001/2017
ASSUNTO:	TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017-PMT
OBJETO	CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA.

**EMENTA: Exame Prévio de Minuta de Edital e Contratual de licitação e anexos, na modalidade Tomada de Preços. Menor preço global. Empreitada por preço unitário.** Prosseguimento do feito.

## 1. DO RELATÓRIO

Tratam-se dos autos do procedimento licitatório da modalidade Tomada de Preços que tem por finalidade a contratação para prestação de serviços de manutenção de estradas vicinais no Município de Tailândia, conforme projeto, planilha orçamentária e normas técnicas constantes dos anexos do Edital.

O procedimento se iniciou por meio de expediente subscrito pelo Sr. Secretário Municipal de Obras, Saneamento e Urbanismo, com orçamento feito pela própria Secretaria, certificada a dotação orçamentária, foi então autuado e procedido a minuta do Edital, passam-se os autos para esta Procuradoria para apreciação.

É o resumo, passemos à análise.

## 2. DO DIREITO

A Tomada de Preços é uma modalidade de licitação realizada entre interessados previamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (artigo 22, § 2º, da Lei 8.666/1993).

O objetivo da atual lei foi abrir às portas para um maior número de licitantes, o que não ocorria na legislação anterior, que se limitava somente aos licitantes previamente inscritos no



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



registro cadastral. Atualmente, qualquer interessado poderá apresentar a documentação exigida para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Mas não há dúvida de que o procedimento da tomada de preços tornou-se mais complexo, pois a comissão de licitação terá que examinar a documentação dos licitantes que participarem dessa modalidade. A grande vantagem da tomada de preços estava na fase de habilitação, em que a comissão se limitava a examinar os certificados de registro cadastral.

A publicidade deve ser observada na tomada de preços, com obediência às mesmas normas da concorrência, porém com a diferença de que o artigo 21, § 2º, III, exige que a publicação se faça com quinze dias de antecedência apenas, salvo para os contratos sob o regime de empreitada integral ou para as licitações de melhor técnica ou técnica e preços, quando o prazo passa para quarenta e cinco dias. A contagem do prazo observa a norma do § 3º do mesmo dispositivo.

O regime cadastral deve ser mantido pelos órgãos e entidades que realizem freqüentes licitações, devendo ser atualizados anualmente, conforme artigo 34. É facultada a utilização de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, artigo 34, § 2º.

### 3. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Cedição é que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Desta forma, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, o que foi atendido pela Administração.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso, o projeto básico e o projeto executivo.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico. E, por se tratar da modalidade Tomada de Preços, estes devem acompanhar as requisições.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



### 3. CONCLUSÃO

Ante a todo exposto, calçado na Lei Federal n.º 8.666/93, não vislumbramos quaisquer óbice para a publicação e continuação do certame, em seus ulteriores de direito.

É o Parecer.

Tailândia, PA, 27 de setembro de 2017.

**SALOMÃO DOS SANTOS MATOS**

Assessor Jurídico  
OAB/PA 8657